



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
www.sabaudia.pr.gov.br

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 019/2026

Sabáudia-PR., 16 de março de 2026.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 688/2022 e do art. 22 da Lei Municipal nº 692/2022, ambas relacionadas à regulamentação e à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que for parte o Município de Sabáudia.

A presente proposta legislativa tem por objetivo adequar a legislação municipal ao entendimento mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, anexo, que reconhece a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pelo Procurador-Geral do Município quando este exercer suas funções em regime de dedicação exclusiva, ainda que ocupante de cargo de provimento em comissão.

Nesse contexto, torna-se necessária a atualização das normas municipais que tratam da matéria, a fim de incluir expressamente o Procurador-Geral do Município, quando em regime de dedicação exclusiva, entre os destinatários da verba honorária, observando-se o disposto no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, na Lei Federal nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e na legislação municipal pertinente.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)  
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Ressalta-se que as Leis Municipais nº 688/2022 e nº 692/2022 tratam de matérias correlatas, ambas relacionadas à organização da Procuradoria Jurídica e à disciplina da titularidade e distribuição dos honorários advocatícios. Por essa razão, optou-se por promover as alterações necessárias em um único projeto de lei, em observância ao princípio da unidade de objeto previsto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que admite a alteração de mais de uma norma legal no mesmo diploma legislativo quando houver afinidade, pertinência ou conexão entre as matérias tratadas.

Assim, a proposta visa conferir maior clareza, segurança jurídica e adequação normativa à legislação municipal, harmonizando os dispositivos legais existentes com o entendimento atualmente consolidado sobre o tema.

Diante do exposto, contamos com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores.

EDSON HUGO  
MANUEIRA:03537950977

Assinado de forma digital por  
EDSON HUGO  
MANUEIRA:03537950977  
Dados: 2026.03.16 15:40:35 -03'00'

**EDSON HUGO MANUEIRA**  
-Prefeito Municipal-

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
PROTOCOLO GERAL 86/2026  
Data: 16/03/2026 - Horário: 16.00  
Legislativo

**“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
[www.sabaudia.pr.gov.br](http://www.sabaudia.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 019/2026

“Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 688/2022, que regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia e a alteração do art. 22 da Lei Municipal nº 692/2022 que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Sabáudia, e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 1º da Lei 688/2022 do Município de Sabáudia, que regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Nas ações judiciais em que for parte o Município de Sabáudia, os honorários fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência pertencem aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal e ao Procurador-Geral em regime de dedicação exclusiva, nos termos do § 19, do artigo 85, da Lei Federal nº 13.105/2015, da Lei Federal nº 8.906/1994 e da Lei Municipal nº 692/2022.”

**Art. 2º** - Fica alterado o art. 22 da Lei 692/2022 do Município de Sabáudia, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Sabáudia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - Os honorários advocatícios nas ações judiciais em que for parte o Município de Sabáudia, pertencem integralmente a Procuradoria Jurídica, que fará sua divisão aos Procuradores Municipais efetivos e ao Procurador-Geral em dedicação exclusiva, na forma da lei 688/2022.”

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de março de 2026.

EDSON HUGO  
MANUEIRA:0353  
7950977

Assinado de forma digital  
por EDSON HUGO  
MANUEIRA:03537950977  
Dados: 2026.03.16 15:40:51  
-03'00'

**EDSON HUGO MANUEIRA**  
-Prefeito Municipal-

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 85/2026  
Data: 16/03/2026 - Horário: 16:00  
Legislativo

*“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”*

Selecionar



... Notícias / Só advogados concursad...

## Só advogados concursados e procurador-geral podem receber verbas sucumbenciais

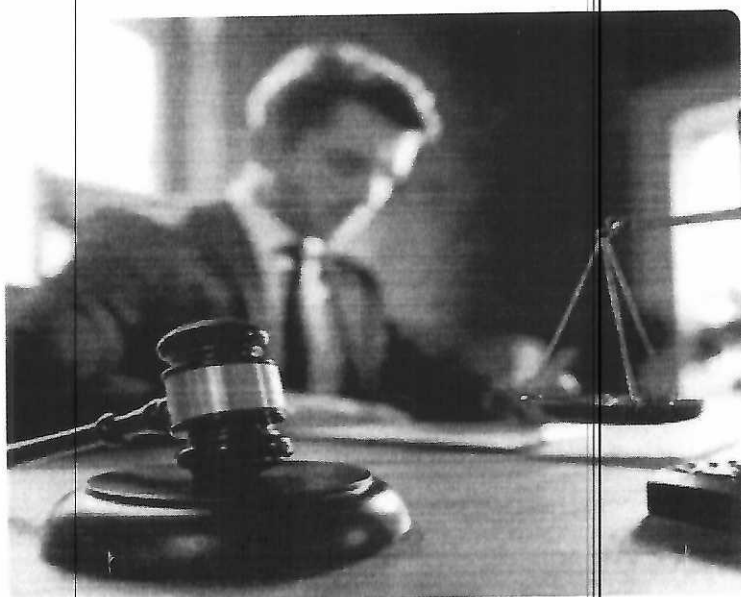
Tais honorários também não podem ser pagos a outros servidores exclusivamente comissionados. Entendimento foi manifestado pelo TCE-PR ao julgar Recurso de Revista de Ibioporã

Municipal

02 de julho de 2025 - 09:00



Fotos >



Os honorários de sucumbência são devidos somente aos advogados públicos efetivos, nomeados após aprovação em concurso, e aos procuradores-gerais dos estados e municípios, mesmo quando comissionados, por simetria ao disposto no artigo 131 da Constituição Federal, aplicável ao cargo de advogado-geral da União.

Tais valores, no entanto, jamais podem ser pagos a outros servidores exclusivamente comissionados, mesmo quando forem advogados, pois suas atribuições devem se restringir a funções de chefia, direção e assessoramento, conforme previsão constitucional.

O entendimento foi manifestado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao julgar procedente Recurso de Revista formulado pela Prefeitura de Ibiporã contra o Acórdão nº 1.666/24, emitido pelo mesmo órgão colegiado do TCE-PR.

As verbas sucumbenciais são valores que devem ser pagos pela parte vencida, nos processos cíveis, ao advogado da parte vencedora, conforme previsão contida no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e no artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994).

## Denúncia

Por meio da decisão recorrida, os conselheiros haviam dado provimento a Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos desse município da Região Metropolitana de Londrina, determinando a suspensão imediata do suposto pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados de Ibiporã.

Na ocasião, o TCE-PR também havia ordenado a reforma da Lei Municipal nº 3.152/2021, a qual, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, previa a possibilidade do exercício da representação judicial do município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores ocupantes de cargos em comissão. O acórdão questionado determinava ainda a abertura de Incidente de Inconstitucionalidade com o fim de analisar a validade da referida norma legal.

## Recurso

Ao recorrer, a Prefeitura de Ibiporã informou ter adequado a referida lei municipal, retirando do texto a possibilidade de servidores comissionados receberem verbas sucumbenciais e reservando o pagamento destas apenas ao procurador-geral, mesmo quando exclusivamente comissionado.

Conforme a jurisprudência do TCE-PR, amparada pelo entendimento já consolidado nos tribunais superiores, o pagamento desses honorários ao procurador-geral é devido por força da aplicação, por simetria, aos estados e municípios, do artigo 131 da Constituição Federal em conjunto com o artigo 29 do Estatuto da OAB.

Assim, de acordo com a legislação nacional, ao ser nomeado para o cargo, o procurador-geral fica exclusivamente legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, restando, assim, assegurado seu correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência.

## Decisão

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, entendeu que, em razão da reforma da legislação local e da demonstrada ausência de pagamentos de honorários a servidores

comissionados, à exceção do procurador-geral do município, o acórdão mereceu ser reformado na sua integralidade, inclusive no que diz respeito à instauração de Incidente de Inconstitucionalidade contra a referida lei municipal.

"Entendo que o juízo contido no acórdão ora confrontado deve ser totalmente revisado, uma vez que não há irregularidade no pagamento de honorários advocatícios em relação ao procurador-geral do Município de Ibiporã, sobretudo se levado em consideração que ele é o único procurador comissionado, não existindo previsão legal no município de outro procurador comissionado a não ser o próprio procurador-geral", concluiu o conselheiro.

Os demais membros do órgão colegiado do TCE-PR acompanharam, de forma unânime, o voto do relator na Sessão de Plenário Virtual nº 10/2025, concluída em 5 de junho. No dia 23 de junho, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã ingressou com Embargos de Declaração, questionando pontos da decisão contida no Acórdão nº 1348/25 - Tribunal Pleno, veiculado no dia 12 do mesmo mês, na edição nº 3.462 do Diário Eletrônico do TCE-PR.

### **Serviço**

**Processo nº:** 496677/24

**Acórdão nº:** 1348/25 - Tribunal Pleno

**Assunto:** Recurso de Revista

**Entidade:** Município de Ibiporã

**Interessados:** José Maria Ferreira e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã

**Relator:** Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

**Autor:** *Diretoria de Comunicação Social*

**Fonte:** TCE/PR

Endereço:

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n Centro Cívico -

Curitiba - PR - CEP: 80530-910

CNPJ: 77.996.312/0001-21

Baixe nosso aplicativo:



## Funcionamento

**Atendimento ao público:**

Segunda a sexta-feira, das 8h às 18h. Fone: (41) 3350-1616.

**Atendimento ao fiscalizado:**

Realizado pelas unidades técnicas do TCE-PR, conforme o assunto de interesse.

Presencial: Segunda a sexta-feira, das 9h às 17h.

Agendamentos: (41) 3350-1750.

Selecionar



... Notícias / Araucária tem que cessar...

## Araucária tem que cessar honorários de sucumbência a subprocurador comissionado

Em medida cautelar já em vigor, conselheiro Zucchi atende MPC-PR e reafirma que apenas o procurador-geral tem direito ao benefício, conforme jurisprudência do STF e do TCE-PR

MPC-PR

14 de novembro de 2025 - 09:00



Fotos &gt;



Por determinação de medida cautelar emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município de Araucária (Região Metropolitana de Curitiba), deve suspender imediatamente os pagamentos de honorários de sucumbência ao seu subprocurador-geral, nomeado para exercer cargo em comissão sem vínculo efetivo com o município. A decisão se estende a qualquer verba adicional, independentemente de sua denominação, até o julgamento do mérito do processo.

A determinação é do conselheiro do TCE-PR Augustinho Zucchi, relator do processo de Representação formulado pelo Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), que, preliminarmente, reconheceu indícios de irregularidade no pagamento do denominado *Prêmio Atividade Jurídica*, instituído pela Lei Municipal nº 2606/2013, e mensalmente pago ao subprocurador.

Aquela lei instituiu fundo municipal destinado a receber recursos financeiros formados por depósitos judiciais em que é parte o Poder Executivo Municipal e caracterizados como honorários de sucumbência. Estes valores são depositados pelas partes derrotadas nos processos judiciais vencidos pelo município. A legislação municipal também regulou a forma de distribuição e enumerou os procuradores municipais que têm direito às verbas do fundo

De acordo com o MPC-PR, fundamentado nas jurisprudências do próprio TCE-PR e do Supremo Tribunal Federal (STF), é proibida a concessão de pagamentos destes honorários a servidores puramente comissionados. A exceção legal prevista atinge somente os procuradores-gerais apenas comissionados, cujo critério de aplicação se justifica pela simetria ao que ocorre com a livre nomeação do advogado-geral da União pelo presidente da República.

Para o MPC-PR, a Constituição, no artigo 37, incisos II e V, e a jurisprudência apontam a impossibilidade de recebimento desses valores por advogados puramente comissionados, visto que a representação jurídica do município deve ser exercida, exclusivamente, por servidores efetivos. A imposição, portanto, afasta a possibilidade de comissionados, assim proibidos de representar o ente público em ações judiciais, de usufruírem da verba de sucumbência.

Em defesa no processo, o Município de Araucária alegou sua autonomia administrativa para legislar sobre o tema e indicou que o subprocurador-geral exerce cargo de chefia dedicado à gestão da Procuradoria, atuando como substituto temporário ao procurador-geral em suas ausências, licenças e férias, bem como na coordenação e orientação da equipe.

Para a defesa, os valores que formam o fundo criado pela lei não integram o orçamento público e se constituem em patrimônio dos advogados que atuaram nas respectivas causas judiciais com decisões favoráveis ao município.

### **Cautelar**

Ao analisar a documentação constante do processo e conceder a medida cautelar, o conselheiro Zucchi entendeu que há indício de irregularidade nos pagamentos de honorários de sucumbência ao subprocurador. Embora considere relevantes os argumentos trazidos pelo município, a exceção para o recebimento dos honorários alcança apenas o procurador-geral, pois, em situação diversa, sua competência de legislar sobre o assunto concederia "carta branca" para a criação de cargos em comissão elegíveis ao recebimento de sucumbência. "A existência de lei municipal que contraria preceito constitucional relacionado à obrigatoriedade de concurso público não socorre a municipalidade", ressaltou o relator.

De acordo com a cautelar, o argumento de que o subprocurador seria um cogestor detentor de cargo de chefia jurídica não encontra respaldo na Constituição Federal, a qual autoriza apenas um cargo livre para a função. "Veja-se que a Advocacia-Geral da União autoriza a nomeação apenas do chefe da pasta sem concurso público prévio, de modo que não há sentido na ampliação para os entes municipais, que devem respeito à simetria constitucional no exercício de sua auto-organização", afirma trecho da decisão.

O Município de Araucária e seus representantes legais foram intimados da decisão, para cumprimento imediato, e devem apresentar defesa no prazo de 15 dias. O Despacho nº 1554/25, emitido pelo Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi no dia 7 de novembro, será publicado no [Diário Eletrônico do TCE-PR](#).

A decisão do relator será submetida à homologação do Tribunal Pleno e, caso não seja revogada, os efeitos da medida cautelar permanecem até que o colegiado decida sobre o mérito do processo.

### **Serviço**

**Processo nº:** 628984/25

**Despacho nº** 1554/25 - Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi

**Assunto:** Representação

**Entidade:** Município de Araucária

**Interessados:** Gustavo Ohpis Rodrigues, Luiz Gustavo Botogoski e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

**Relator:** Conselheiro Augustinho Zucchi

**Autor:** *Diretoria de Comunicação Social*

**Fonte:** TCE/PR

[Mapa do site](#)

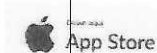
Endereço:

Praca Nossa Senhora de Salette, s/n Centro Cívico

Curitiba - PR - CEP: 80530-911

CNPJ: 07.796.312/00-1-23

Baixe nosso aplicativo



## Funcionamento

### Atendimento ao público:

Segunda a sexta-feira, das 8h às 18h. Fone: (41) 3350-1616.

### Atendimento ao fiscalizado:

Realizado pelas unidades técnicas do TCE-PR, conforme o assunto de interesse.

Presencial: Segunda a sexta-feira, das 9h às 17h.

Agendamentos: (41) 3350-1750.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr

CNPJ/MF 01010823/0001-60

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** “Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº688/2022, que regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia e a alteração do art. 22 da Lei Municipal nº 692/2022 que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Sabáudia, dá outras providências”.

### I – DO RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei nº 019/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e os aspectos pertinentes ao projeto de lei que propõe alterações nos artigos da Lei nº 688/2022 e Lei 692/2022 relacionados a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia.

Como justificativa do Poder Executivo apresentou que; “A presente Proposta legislativa tem por objetivo adequar a legislação municipal ao entendimento mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual reconhece a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pelo Procurador Geral do Município quando este exercer suas funções em regime de dedicação exclusiva, ainda que ocupante de cargo de provimento em comissão”.

### II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam:

- 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria;
- 2) se foram observadas as regras de iniciativa para elaboração do projeto de lei;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

Avenida Campos Sales, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr

CNPJ/MF 01010823/0001-60

3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal;

4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Importante registrar que, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal.

Neste sentido HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra ensina: “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros”

### **III. QUANTO AS NORMAS REGIMENTAIS.**

Considerando que, o Projeto foi protocolado nesta e casa de lei de acordo com as normas regimentais, assim poderá ser recebido para a análise.

### **III. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Em análise ao projeto de lei encaminhado para a apreciação do Poder Legislativo, verifica-se que a matéria nele constante compete ao Município, e a iniciativa de sua regulamentação por Lei é, também, do Poder Executivo local.

Assim, observa-se que o projeto de lei se amolda às disposições constantes na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, inciso I), bem como à Lei Orgânica Municipal (art. XI, XII), estando, neste aspecto, apto para a apreciação.

### **IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

#### **4.1 Natureza Jurídica dos Honorários de Sucumbência.**

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência possuem natureza remuneratória e pertencem aos advogados públicos.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento da ADI 6.053, no qual se reconheceu a constitucionalidade da percepção da verba por advogados públicos.

Ação Direta de Constitucionalidade nº 6.053. 22/06/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr  
CNPJ/MF 01010823/0001-60

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. Grifo Nosso.

O STF também fixou tese em regime de repercussão geral no Tema 1.002 especificamente a questão da limitação dos honorários ao teto constitucional

No julgamento do RE 1.047.331, o Tribunal fixou a seguinte tese:

“Os honorários advocatícios de sucumbência percebidos por advogados públicos estão submetidos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

Assim, embora os honorários não constituam receita pública, possuem natureza remuneratória e, por isso, devem observar o limite constitucional.

#### **4.2 Quanto a Possibilidade do Procurador Geral do Município ter direito aos Honorários de Sucumbência.**

O Tribunal de Contas do Paraná já consolidou vários acórdãos a respeito dos honorários de sucumbências vejamos alguns:

**ACÓRDÃO Nº 1.348/2025 – Tribunal Pleno: “É irregular o pagamento de honorários de sucumbência a ocupantes de cargos comissionados, sendo a verba devida apenas aos procuradores efetivos, ressalvada a hipótese do Procurador-Geral.”**

#### **ACÓRDÃO Nº 2691/25 - Tribunal Pleno**

**“Embargos de declaração. Representação. Município de Matinhos. Alegação de contradição e obscuridade em relação às determinações contidas no Acórdão 4249/24-STP. Provimento. Correção do prazo de cumprimento da determinação de suspensão de pagamento de honorários advocatícios a servidores exclusivamente comissionados. Cessação imediata de pagamentos, nos termos da medida cautelar restabelecida. Inclusão de determinação no sentido de se adotarem providências para a alteração da legislação que trata do rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, para que se destine apenas aos Procuradores Municipais e ao Procurador-Geral”.**

#### **ACÓRDÃO Nº 2168/25 - Tribunal Pleno**

**Embargos de declaração. Omissão e contradição. pelo provimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipirorã, atribuindo-lhes efeito infringente, e, com isso, alterar em partes o Acórdão n.º 1348/25-STP para que seu veredicto se dê pelo provimento do recurso de revista e parcial reforma do Acórdão n.º 1666/24-STP, com a finalidade de julgar parcialmente procedente a denúncia instaurada pelo Sindicato em epígrafe em desfavor do mesmo município,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr  
CNPJ/MF 01010823/0001-60

eliminando-se a irregularidade vinculada ao pagamento de honorários ao Procurador Geral, a determinação daí decorrente e, por fim, a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade reconhecidas. Efeito infringente. Parcial reforma do Acórdão n.º 1348/25-STP.

#### 4.3 Quanto a Exceção do Procurador-Geral do Município.

Admite-se, excepcionalmente, a percepção de honorários pelo Procurador-Geral do Município. Tal entendimento decorre da simetria com a Advocacia-Geral da União (art. 131 da CF), sendo reconhecido pela jurisprudência e pelos Tribunais de Contas.

#### V – CONCLUSÃO

Considerando que, o projeto de lei é de competência do Poder Executivo do Município de Sabáudia e que o Projeto foi protocolado nesta casa de lei de acordo com as normas regimentais e está dentro da constitucionalidade e legalidade, assim está APTO ser analisado pelos nobres vereadores(a).

Por fim, salienta-se que o projeto deve ser submetido às Comissões responsáveis para que redija o parecer de forma mais técnica se está apto a ser apreciado por esta casa de leis.

Contudo, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 30 de Março de 2026.

ANDREIA DOS SANTOS  
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por ANDREIA  
DOS SANTOS ESTRALIOTO:02039491961  
Dados: 2026.03.30 10:42:12 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO  
Procuradora Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr  
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos Projetos a Comissão de Finanças e Orçamento:

**Projeto de Lei nº 018/2026** – Autoriza o Poder executivo municipal a celebrar acordo judicial e dá outras providências.

**Autoria:** Edson Hugo Manueira-Prefeito

**Projeto de Lei nº 019/2026** – Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 688/2022, que regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia e a alteração do art. 22 da Lei Municipal nº 692/2022 que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Sabáudia e dá outras providências.

**Autoria:** Edson Hugo Manueira-Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

**Art. 61º** - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

**§ 1º** - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para endaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

**§ 2º** - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 17 de março de 2026

**ANDRÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente

Assinatura

Data recebimento

**José Aparecido de Souza**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

17/03/2026  
AHS: 19.13



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr  
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Justiça e Redação:**

**Projeto de Lei nº 018/2026** – Autoriza o Poder executivo municipal a celebrar acordo judicial e dá outras providências.

**Autoria:** Edson Hugo Manueira-Prefeito

**Projeto de Lei nº 019/2026** – Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 688/2022, que regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia e a alteração do art. 22 da Lei Municipal nº 692/2022 que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Sabáudia e dá outras providências.

**Autoria:** Edson Hugo Manueira-Prefeito

**Projeto de decreto nº 006/2026** Concede título de Cidadão Honorário ao senhor Vanil Aparecido Carmona Cabrera

**Autoria:** Israel Aparecido Jesus, Paulo Sergio Gusson, Alex Hernandez Valentin - Vereadores

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

**Art. 61º** - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

**§ 1º** - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

**§ 2º** - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 17 de março de 2026

**ANDRÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
<b>José Aparecido de Souza</b> Presidente da Comissão de Justiça e Redação		17/03/2026 12:19:12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

## CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO SE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretario Denis Ricardo Manoeira e o relator Alex Hernandes Valentin, para uma reunião no dia 20/03/2026 (sexta-feira) às 08:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar do projeto de Lei nº 018 e 019/2026.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 19 de março de 2026.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

## CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Eu, JOSÉ APARECIDO SE SOUZA, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretario Rodrigo Fernando Trava e o vereador Wesley Roberto Pereira Xandu, para uma reunião no dia 20/03/2026 (sexta-feira) às 08:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar do projeto de Lei nº 018 e 019/2026.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 19 de março de 2026.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -  
SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

## ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

**DATA:** 20 de março de 2026

**HORÁRIO:** 08:00 horas

**LOCAL:** Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Sabáudia - PR

### 1. ABERTURA E PRESENCAS:

Aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento. Verificada a presença dos senhores vereadores membros Alex Hernandes Valentin, Denis Ricardo Manoeira, Rodrigo Fernando Trava e Wesley Pereira Xandu, sob a presidência do Vereador José Aparecido de Souza, deu-se início aos trabalhos.

### 2. ORDEM DO DIA:

**Análise do Projeto de Lei nº 018/2026:** De autoria do Poder Executivo, que autoriza o município a celebrar acordo judicial nos autos nº 0004913-29.2024.8.16.0045, em tramite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas/PR. E a **Análise do Projeto de Lei nº 019/2026:** De autoria do Poder Executivo, que autoriza e regulamenta a questão de honorários advocatícios aos comissionados. E a **emenda supressiva 001/2026** do legislativo e o **Projeto de Lei nº 007/2026** que dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo.

### 3. DELIBERAÇÕES E EXPEDIENTE:

O Presidente iniciou a reunião, mas os projetos ficarão suspensos até o parecer jurídico da procuradora desta casa que se encontra em período de licença de descaso (férias). Quando estas comissões obtiverem o parecer analisarão novamente os projetos para seguir seu rito legislativo.

### 4. ENCERRAMENTO:

Ficou deliberado que os projetos ficarão suspensos até o recebimento do parecer jurídico. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 10:00, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada pelos membros presentes.

José Ap. de Souza

Vereador

Alex Hernandes  
Valentin

Vereador

Denis Ricardo  
Manoeira

Vereador

Rodrigo Fernando  
Trava

Vereador

Wesley Pereira  
Xandu

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -  
SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

## ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**DATA:** 01 de abril de 2026

**HORÁRIO:** 16:30 horas

**LOCAL:** Sala de Sessões da Câmara Municipal

### 1. ABERTURA E PRESENÇA:

Sob a presidência do Vereador **José Aparecido de Souza**, deu-se início à reunião conjunta das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento. Verificou-se a presença dos senhores vereadores membros: **Alex Hernandez Valentin, Denis Ricardo Manoeira, Rodrigo Fernando Trava e Wesley Pereira Xandu**. E a participação especial do vereador Israel Aparecido Jesus.

### 2. DELIBERAÇÕES SOBRE OS PROJETOS:

- **Projetos de Lei nº 018/2026 e nº 020/2026:** Após análise do parecer jurídico, o qual apresentou ressalvas técnicas, os membros das Comissões decidiram pela emissão de **Requerimento ao Poder Executivo** para esclarecimentos e adequações necessárias antes da emissão do parecer definitivo.
- **Projeto de Lei nº 019/2026:** Embora conte com parecer jurídico favorável, os membros acordaram que o tema exige análise mais aprofundada. Diante disso, foi emitido **Requerimento Interno ao Presidente da Comissão** solicitando a dilação de prazo para a elaboração dos pareceres das comissões.
- **Projeto de Lei nº 007/2026 (Legislativo):** Após discussão e análise, as comissões decidiram pela liberação da matéria para a ordem do dia, seguindo para votação em **Plenário**.

### 3. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, da qual se lavrou a presente ata.

Sabáudia, 01 de abril de 2026.

José Ap. de Souza

Vereador

Alex Hernandez  
Valentin

Vereador

Denis Ricardo  
Manoeira

Vereador

Rodrigo Fernando  
Trava

Vereador

Wesley Pereira  
Xandu

Vereador

Israel Aparecido Jesus  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

## REQUERIMENTO INTERNO

À Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento  
Ao Presidente das Comissões, José Aparecido de Souza.

Os Vereadores relatores das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições regimentais, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **requerer a prorrogação do prazo para análise do Projeto de Lei nº 019/2026.**

O presente pedido justifica-se em razão da necessidade de uma análise mais aprofundada da matéria, considerando a relevância do projeto e seus possíveis impactos jurídicos, administrativos e orçamentários, a fim de garantir a emissão de parecer técnico devidamente fundamentado.

Ressalta-se que, **conforme acordado na reunião anterior realizada no dia 27/03**, o prazo para análise seria estendido, justamente para possibilitar uma avaliação mais criteriosa por parte de todos os integrantes das comissões.

Diante do exposto, solicitamos a concessão de prazo adicional para conclusão dos trabalhos e apresentação dos respectivos pareceres.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Sabáudia, 07 de abril de 2026.

  
Alex Hernandez Valentin

Relator da Comissão de Justiça e Redação

  
Wesley Pereira Xandu

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –  
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**MATÉRIA** - Projeto de Lei n.019/2026

**SÚMULA** – *“Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal n.688/2022, que regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia, e a alteração do art. 22 da Lei Municipal n.692/2022, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências.”*

## PARECER LEGISLATIVO N.029/2026

Trata-se do Projeto de Lei n.019/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa promover adequações na legislação municipal referente à distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência, especialmente no que tange à inclusão do Procurador-Geral do Município quando em regime de dedicação exclusiva.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, acompanhada do parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal.

Conforme se extrai do parecer jurídico constante nos autos, o projeto atende aos requisitos legais e constitucionais exigidos para sua tramitação, destacando-se os seguintes pontos:

- a) **Competência Legislativa:** A matéria está inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal.
- b) **Iniciativa:** A iniciativa do projeto é legítima, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata da organização administrativa e da estrutura da Procuradoria Jurídica do Município.
- c) **Constitucionalidade e Legalidade:** O projeto encontra-se em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a natureza remuneratória dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, inclusive submetendo-os ao teto constitucional.

Além disso, observa-se alinhamento com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que admite, de forma excepcional, a percepção de honorários pelo Procurador-Geral do Município, desde que em regime de dedicação exclusiva, conforme destacado no parecer



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –  
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

jurídico

d) **Técnica Legislativa:** A proposição está redigida de forma clara, objetiva e em conformidade com as normas de técnica legislativa, não apresentando vícios formais que impeçam sua tramitação.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça, no uso de suas atribuições legais, **opina FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei n.019/2026, por entendê-lo **constitucional, legal e juridicamente adequado**, estando apto à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2026

**José Aparecido de Souza**  
Presidente

**Denis Ricardo Manoeira**  
Secretário

**Alex Hernandez Valentin**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA – Projeto de Lei nº 019/2026

SÚMULA “Trata-se do Projeto de Lei nº 019/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 688/2022, bem como do art. 22 da Lei Municipal nº 692/2022, ambas relacionadas à regulamentação da distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que o Município de Sabáudia figura como parte.”

### Parecer legislativo nº 014/2026

A proposta tem como objetivo adequar a legislação municipal ao entendimento mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente no que se refere à possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pelo Procurador-Geral do Município, quando no exercício de suas funções em regime de dedicação exclusiva.

O Projeto foi devidamente instruído com parecer jurídico favorável quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar os aspectos financeiros e orçamentários da matéria.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei não implica aumento de despesas públicas diretas ao erário municipal, uma vez que os honorários de sucumbência possuem natureza jurídica de verba remuneratória de caráter privado, não constituindo receita pública, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, observa-se que a proposta respeita o teto constitucional remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Importante destacar que a adequação da legislação municipal às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná contribui para a regularidade da gestão pública, evitando apontamentos e possíveis sanções futuras.

Dessa forma, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, não há óbices à aprovação da matéria.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 019/2026, por entender que a proposta está em conformidade com a legislação vigente e não acarreta prejuízos às finanças públicas municipais.

  
José Aparecido de Souza  
Presidente

  
Rodrigo Fernando Tráva  
Secretário

Wesley Roberto Pereira Xandu  
Relator



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
www.sabaudia.pr.gov.br

## LEI Nº 994/2026

“Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 688/2022, que regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia e a alteração do art. 22 da Lei Municipal nº 692/2022 que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Sabáudia, e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 1º da Lei 688/2022 do Município de Sabáudia, que regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Nas ações judiciais em que for parte o Município de Sabáudia, os honorários fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência pertencem aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal e ao Procurador-Geral em regime de dedicação exclusiva, nos termos do § 19, do artigo 85, da Lei Federal nº 13.105/2015, da Lei Federal nº 8.906/1994 e da Lei Municipal nº 692/2022.”

**Art. 2º** - Fica alterado o art. 22 da Lei 692/2022 do Município de Sabáudia, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Sabáudia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - Os honorários advocatícios nas ações judiciais em que for parte o Município de Sabáudia, pertencem integralmente a Procuradoria Jurídica, que fará sua divisão aos Procuradores Municipais efetivos e ao Procurador-Geral em dedicação exclusiva, na forma da lei 688/2022.”

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de abril de 2026.

EDSON HUGO  
MANUEIRA:03537  
950977

Assinado de forma digital por  
EDSON HUGO  
MANUEIRA:03537950977  
Dados: 2026.04.27 16:13:41  
-03'00'

**EDSON HUGO MANUEIRA**  
-Prefeito Municipal-

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

[www.sabaudia.pr.gov.br](http://www.sabaudia.pr.gov.br)

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

RESPONSÁVEL: MARIA CAROLINA GARBIM RODRIGUES MATRÍCULA: 949

ANO XV – Nº 2874 – PÁG. 2 – SEGUNDA-FEIRA – 27 – 04 – 2026 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
[www.sabaudia.pr.gov.br](http://www.sabaudia.pr.gov.br)

#### LEI Nº 994/2026

“Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 688/2022, que regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia e a alteração do art. 22 da Lei Municipal nº 692/2022 que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Sabáudia, e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 1º da Lei 688/2022 do Município de Sabáudia, que regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Sabáudia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Nas ações judiciais em que for parte o Município de Sabáudia, os honorários fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência pertencem aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal e ao Procurador-Geral em regime de dedicação exclusiva, nos termos do § 19, do artigo 85, da Lei Federal nº 13.105/2015, da Lei Federal nº 8.906/1994 e da Lei Municipal nº 692/2022.”

**Art. 2º** - Fica alterado o art. 22 da Lei 692/2022 do Município de Sabáudia, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Sabáudia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - Os honorários advocatícios nas ações judiciais em que for parte o Município de Sabáudia, pertencem integralmente a Procuradoria Jurídica, que fará sua divisão aos Procuradores Municipais efetivos e ao Procurador-Geral em dedicação exclusiva, na forma da lei 688/2022.”

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de abril de 2026.

EDSON HUGO  
MANUEIRA:03537  
950977

Assinado de forma digital por  
EDSON HUGO  
MANUEIRA:03537950977  
Data: 2026.04.27 16:13:41  
0330

EDSON HUGO MANUEIRA  
-Prefeito Municipal-

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”